



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 46.101  
(Processo n.º. 2007/51866-0)

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio n.º. 151/2006 firmado entre a IGREJA EVANGELICA MARANATA a ASIPAG.

Responsável: Sr. RUI MELO DA SILVA - Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Glosa de valor. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:  
Processo n.º. 2007/51866-0.

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio n.º 151/2006, no valor de R\$20.000,00, destinados ao "Projeto Nova Vida", firmado entre a ASIPAG e a Igreja Evangélica Maranata, sendo responsável Rui Melo da Silva, Presidente.

Segundo informa o setor técnico às fls. 44/46, houve um saldo de recursos não aplicados no montante de R\$5.114,00 e que não foi recolhido. Assim sendo, o responsável foi citado na forma regimental para que apresentasse as suas justificativas para tal falha, o que não ocorreu dentro do prazo concedido. Desse modo, opinou o Órgão Técnico pela irregularidade das contas, com a devolução da importância antes citada devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis. O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente as conclusões do Órgão Técnico.

É o Relatório.

VOTO :

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, considero esta Tomada de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito pela quantia de R\$5.114,00, que deverá ser restituída aos Cofres Estaduais devidamente atualizada monetariamente ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$ 511,40, equivalentes a 10% do débito apurado e mais R\$511,40, equivalentes a 10% dos recursos do convênio, em virtude da instauração desta Tomada de Contas, tudo de acordo com os artigos 232 e 233, VI, ambos do RITCEPA., combinado com a Resolução n.º 16.720/2003 - TCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup> Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, e “b” c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII da Lei complementar n<sup>o</sup>. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RUI MELO DA SILVA – Presidente, CPF n<sup>o</sup>. 400.661.502-72, ao pagamento da importância de R\$5.114,00 (cinco mil cento e quatorze reais), atualizada a partir de 12.06.2006, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$511,40 (quinhentos e onze reais e quarenta centavos), pelo dano causado ao erário e R\$511,40 (quinhentos e onze reais e quarenta centavos) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3<sup>o</sup> da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar n<sup>o</sup>. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 24 de setembro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro  
PFC/0100599